CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.574 - SP (2018/0167735-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA - SP
INTERES.	:	PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
INTERES.	:	ITAQUA ARENAS REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
INTERES.	:	EVANDRO SANTOS ALVES
INTERES.	:	FLÁVIO MODICA TOSELLO
INTERES.	:	GIULIO FRASCARI

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA - SP**, suscitante, e o **JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA - SP**, suscitado.

Noticiam os autos que foi deferido o pedido de recuperação judicial da PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTÉTICOS EIRELI e da ITAQUA ARENAS REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA., pelo r. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP (Processo nº 1002176-47.2018.8.26.0278), todavia, o r. Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, que processa a Reclamação Trabalhista nº 0001568-02.2012.5.02.0341, ajuizada por Evandro Santos Alves, seguiu com a prática de atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, com avaliação e hasta de bem imóvel de propriedade da recuperanda.

Prestadas as informações (fls. 51-419 e 619-666), o MPF opinou pelo reconhecimento da competência do r. juízo da recuperação judicial. (fls. 421-424).

É o relatório.

Decide-se.

O presente conflito de competência está prejudicado, em razão da perda superveniente de objeto.

1. Isso porque, consoante extrai-se das informações prestadas pelo d. Juízo Trabalhista, às fls. 619-666, em atenção ao acórdão proferido nos autos do AG n.º

2263389-14.2018.8.26.0000, **destaca-se** a superveniente perda de objeto do presente conflito de competência porquanto o r. juízo trabalhista determinou a destinação dos recursos financeiros obtidos com o leilão judicial ao r. juízo da recuperação judicial, além de noticiar a homologação de acordo realizado entre a recuperanda e o credor Evandro Santos Alves, ora interessado no presente conflito de competência, circunstâncias que, vistas em conjunto, revelam a perda de objeto na resolução do presente conflito de competência.

2. Do exposto, **julgo prejudicado** o presente conflito de competência ante a perda superveniente de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator